



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.002340/2005-12
Recurso nº 169.188 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.900 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente CESAR FERNANDO PILATI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, CESAR FERNANDO PILATI, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado "Bom Comércio e La Paz", localizado no município de Labrea - AM, com área total de 9.300,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 15.475-0, no valor de R\$ 185.990,00 (cento e oitenta e cinco mil novecentos e noventa reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/04/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 444.162,71 (quatrocentos e quarenta e quatro mil cento e sessenta e dois reais e setenta e um centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DI IR/2001 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 14, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) exclusão, indevida, da tributação de 9.300,0 ha de área de utilização limitada.

A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl.12, tem origem na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 10/06/2005, conforme AR de fl. 23.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 27/06/2005, a impugnação de IIs. 37/44, alegando, em síntese:

— *que preencheu a declaração na forma prevista nas instruções comidas no manual de preenchimento do DIAT;*

— *que não cabe ao IBAMA ratificar, muito menos retificar, o contido em dispositivo legal;*

— *que na realidade o auto de infração não constitui lançamento de tributo e sim um confisco de patrimônio do requerente;*

— *que a Lei nº 4.771/65 estabelece que nas florestas e outras forma de vegetação nativa, mesmo não situadas co, áreas de preservação permanente nem as sujeitas ao regime de utilização limitada, 80% da propriedade deve ser mantida como reserva legal.*

A DRJ-Recife ao apreciar as razões da contribuinte, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

COMPROVAÇÃO.

Sendo a área de utilização limitada constante do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no Ibama, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, e sendo a área de reserva legal averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, deve ser considerada área não tributável pelo ITR.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO.

A proibição Inscrita no inciso IV, art. 150, da Constituição Federal de 1988, de utilizar tributo com efeito de confisco, destina-se ao legislador porque, para a autoridade administrativa, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lançamento Procedente

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em **02/06/2008** (fls. 72). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada **04/07/2008**, conforme atesta documento de fls. 78, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez